AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR – CMS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COMPEL
UNIDADE SOLICITANTE – SUPERVISÃO DE INFORMÁTICA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 70/2019

A **MICROCITY COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 19.570.803/0001-00, Inscrição Estadual n. º 4484230280000, com endereço à Alameda do Ingá, nº 650, bairro Vale do Sereno, CEP 34.000-000, município de Nova Lima/MG, vem, por meio do seu representante legal abaixo assinado, bem como no item 18, e seguintes do Edital em epígrafe, apresentar a sua IMPUGNAÇÃO, nos seguintes termos:

Cuida-se de licitação que tem como objeto, nos termos do item 1 do Edital "a contratação de Empresa especializada em Serviços continuados de Locação de Equipamentos de Tecnologia com Suporte dos Usuários (Help Desk), incluída a manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica, com fornecimento de insumos básicos inerentes aos serviços e equipamentos para CMS".

Contudo, o instrumento convocatório apresentou irregularidade que merece ser revisto, conforme abaixo disposto.

I – DO PERÍODO DA LOCAÇÃO

Informando o instrumento convocatório acerca da vigência contratual, tem-se que será de 12 (doze) meses, e eventuais prorrogações serão por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 48 (quarenta e oito) meses. *In verbis:*

> 14. DO CONTRATO
> (...)
> 14.2. A vigência do contrato terá como termo inicial a data de sua assinatura, e como termo final o último dia de vigência da apólice, podendo ser prorrogado até o limite legal, seguindo-se o quanto estabelecido no Anexo I deste Edital.
>
> CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA
> 5.1. O presente contrato terá vigência por um período de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.
> 5.2. O presente contrato, nos termos das disposições do art. 57, IV da Lei Federal nº. 8.666/93, poderá ter sua vigência prorrogada por iguais e sucessivos períodos, até o

> limite de 48 (quarenta e oito) meses, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração.
> 5.3. Eventual prorrogação de vigência dar-se-á mediante Termo Aditivo, com procedimento regido pela Lei Federal nº. 8.666/93, devendo ser instaurado processo administrativo.

De pronto, cumpre salientar que apesar de o projeto demonstrar-se sob a forma de contratação de serviços, importa em investimento considerável cujo prazo de 12 meses não é suficiente para que se dê por completa a amortização do despendido, mesmo que haja ao longo do tempo eventuais prorrogações e atinjam o limite de até 48 meses, posto que o licitante planejou um custo específico para o aprazado.

Visando uma contratação mais adequada ao objeto e seguindo as diretivas do Ministério da Economia, foi publicada a Portaria MP/STI nº 20 de 14 de junho de 2016, que versa sobre orientações para contratação de soluções de Tecnologia da Informação no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Mencionado diploma, aduzindo sobre a contratação de serviços de outsourcing de impressão, recomenda a vigência de 48 (quarenta e oito) meses para que seja possível a amortização completa do ativo e consequentemente a redução de custos. Guardadas as devidas proporções, a Locação de Equipamentos de Informática igualmente demanda alto investimento, abarcando além do aluguel em si, uma gama de serviços outros que constituem a solução contratada, quais sejam o suporte dos usuários (Help Desk), manutenção preventiva, manutenção corretiva, assistência técnica e fornecimento de insumos básicos.

O objeto desta contratação possui as mesmas características da prestação de serviços de outsourcing de impressão, cuja contratação em prazo de 48 meses é chancelada pelo Ministério da Economia, razão pela qual a solução solicitada neste certame na forma requerida, desonera diversas atividades administrativas e operacionais, evidenciando e justificando que o período de 48 meses tem vantagem financeira absolutamente maior que a pretendida pelo órgão.

Pugna-se pela alteração do prazo contratual de 12 meses para 48 meses, em razão do exposto.

II – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Consta do instrumento convocatório em epígrafe, no tocante à comprovação da qualificação econômico financeira, a seguinte exigência:

> *11.1.6. Qualificação econômico-financeira:*
> *(...)*
> *b. Balanço Patrimonial do último exercício social exigível, apresentado na forma da lei.*
> *i. O último exercício social exigível será o do ano imediatamente anterior, no caso de transcorridos os seguintes prazos para apresentação do Balanço Patrimonial:*
> *ii. 30 de abril, nos termos do disposto no art. 1078 do Código Civil;*

> *iii. Último dia útil do mês de maio, para as licitantes obrigadas a adotar o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), conforme IN-RFB 1774/2017 (Acórdãos TCU-Plenário de n.os119/2016 e 2293/18).*
> *11.1.6.1. Os documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira deverão comprovar o seguinte:*
> *a. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1;*
> *b. Capital Circulante Líquido - CCL ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor da proposta da licitante;*
> *c. Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor da proposta da licitante.*
> *11.1.6.2. Serão inabilitadas as licitantes que apresentarem resultado menor ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de liquidez ou solvência (LG, SG, LC).*
> *11.1.6.3. É vedada a substituição do Balanço Patrimonial por balancetes ou balanços provisórios.*
> *11.1.6.4. Caso o exercício financeiro anterior ao da licitação esteja encerrado há mais de 3 (três) meses da data da sessão pública de abertura deste Pregão, o Balanço Patrimonial poderá ser atualizado por índices oficiais.*
> *(...)*

Conforme visto, o edital revela que a comprovação da saúde financeira deverá ser realizada de forma concomitante entre os Índice de Liquidez Geral e Liquidez Corrente maiores ou iguais a 1,0 (um), o Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% e o Patrimônio Líquido igual ou superior a 10%, sendo estes últimos baseados no valor estimado para a contratação.

A cumulação dos critérios acima elencados, além de ilegal, restringe a competitividade e afronta os princípios da igualdade e da competitividade, ao limitar (potencialmente) a participação de interessados que atendem à previsão contida no art. 31 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, qual seja, Lei nº 8.666/93. Veja-se:

> *Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*
> *I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*
> *II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*
> *III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*
> ***§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.***
> *§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*

> ***§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.***
> *§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.*
> ***§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifo nosso)***

O que impõe a legislação geral das licitações é que o mencionado artigo quando tratou da comprovação econômica financeira impôs um rol taxativo ao órgão público, no qual no momento da escolha dos requisitos de habilitação que utilizará em seu certame, os observe de forma estrita, coadunando com o objeto e o vulto da contratação.

De acordo ainda com a Instrução Normativa n° 5, de 21 de julho de 1995, do MARE, item 7, subitem 7.2, transcrito abaixo, devem ser aceitas empresas com LG menor do que 1 (um) que comprovem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo superior a 10% (dez por cento) do valor ofertado pela licitante.

> *(...)*
> *V - a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o SICAF não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:*

$$LG = \frac{Ativo\ Circulante\ +\ Realizável\ a\ Longo\ Prazo}{Passivo\ Circulante + Exigível\ a\ Longo\ Prazo}$$

$$SG = \frac{Ativo\ Total}{Passivo\ Circulante + Exigível\ a\ Longo\ Prazo}$$

$$LC = \frac{Ativo\ Circulante}{Passivo\ Circulante}$$

> *VI - O fornecedor registrado no SICAF tem sua boa situação financeira avaliada, automaticamente pelo Sistema, com base nas fórmulas destacadas pelo subitem antecedente.*
> *7.2. As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de suas habilitações deverão comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua Classificação podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação.*

Assim, a empresa que atender e comprovar o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo superior a 10% (dez por cento) do valor ofertado nesta licitação, atenderá ao edital

em comento, devendo, portanto, ser reconsiderado os quesitos para a qualificação econômica financeira.

Várias são as situações que podem alterar o índice econômico financeiro de uma empresa e este não pode ser elemento de análise isolado. Pois, da mesma forma, uma empresa com índice alto pode dispor de alto grau de endividamento, comprometendo a execução do contrato.

Assim, a exigência de ambos (índices de liquidez e Patrimônio Líquido), além de excessiva, abusiva e arbitrária como meio de garantia do contrato, pode provocar prejuízo ao próprio ente licitante, que restringirá o número de participantes e, consequentemente, a oportunidade de escolha de uma melhor proposta.

Dessa explanação depreende-se que o objetivo da licitação não é inserir no Edital o maior número de exigências possíveis, mas apenas aquelas suficientes a revelar a capacidade econômico-financeira do licitante. Por conseguinte, o que importa para o Poder Público e Estatais é a garantia de cumprimento do contrato, logo, se apenas uma das exigências forem satisfeitas, permitindo à Administração assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, restando atendido o espírito da Lei de Licitações.

O Superior Tribunal de Justiça, também tem decisão, por unanimidade, que baliza o entendimento acima esposado de que o licitante pode participar do certame, demonstrando sua boa condição econômico-financeira através de outras demonstrações que não aquelas exigidas no Edital, senão vejamos:

> *EMENTA – ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. MS N.5.606 – DF – (98.0002224-4). Relator Exmo. Sr. Ministro José Delgado. Impetrante: Panaquatira Radiodifusão Ltda. – Impetrado: Ministério de Estado de Comunicações. "Decisão: A Seção, por unanimidade, concedeu segurança. " I – As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.*

Além disso, o Plenário do Tribunal de Contas da União aprovou o enunciado da Súmula nº 289 que consolida entendimento diversas vezes adotado em sua jurisprudência sobre a demonstração da capacidade financeira dos licitantes:

> *A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.*

Quando do item 11.1.6.1. alínea "b" que trata do Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante de, no mínimo, 16,66 (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, há que se deixar claro que esta exigência está atrelada ao objeto da terceirização quando há emprego de mão de obra exclusiva, o que não é o caso deste certame.

Dispondo sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, a IN nº 5, de 2017 emitida pela Secretaria de Gestão (Seges), representada pelo Departamento de Normas e Sistemas de Logística (Delog), órgão central do Sistema Integrado de Serviços Gerais (Sisg) do Governo Federal informa:

> *1.2 - O que é a terceirização na Administração Pública?*
> *A terceirização pode ser compreendida como uma técnica de gestão administrativa, em que as atividades não essenciais de uma organização são transferidas para uma empresa especializada na prestação do serviço. Na Administração Pública ocorre, dentre outros motivos, para impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, bem como em razão da busca pela eficiência e especialização de suas atividades finalísticas.*

Isto posto, percebe-se que o objeto do certame "Locação de Equipamentos de Tecnologia com Suporte dos Usuários" se desdobra em serviço sem dedicação exclusiva de mão de obra, na qual "não há alocação contínua de empregados da contratada nas dependências do órgão, nem dedicação exclusiva. São exemplos comuns os serviços de lavanderia, manutenção preventiva ou corretiva de equipamentos, locação de máquinas etc. A efetiva execução da atividade contratada será realizada, apenas, quando provocada a demanda", conforme aponta a IN nº 5, de 2017.

Depreende-se do exposto que as condições de habilitação econômico-financeira existentes no edital em comento constituem comprovações que dizem respeito a serviço com dedicação exclusiva de mão de obra, que não possuem respaldo na legislação vigente para o caso em tela, devendo a CMS, neste caso, adotar exclusivamente o que dispõe a Lei 8.666/93 no que aduz o artigo 31, já trazido à baila anteriormente, adotando o entendimento da IN nº 5, de 2017. Veja-se:

> *ANEXO VII-A DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO*
> *11. Das condições de habilitação econômico-financeira:*
> *11.1. Nas contratações de serviços continuados <u>com dedicação exclusiva de mão de obra</u>, a Administração deverá exigir:*
> *a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);*
> *b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;*
> *c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;*
> *(...)*

Mencionada instrução também dá diretrizes ao poder público de que tipo de documentos de qualificação financeira deve exigir do licitante quando a contratação almejada

seja sem dedicação exclusiva de mão de obra, assim como dos serviços não continuados ou por escopo:

> *11.2. Nas contratações de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra e dos serviços não continuados ou por escopo poderão ser adotados critérios de habilitação econômico-financeira com requisitos diferenciados, estabelecidos conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, tornando-se necessário que exista justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório, na forma do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993;*
> *12. Justificadamente, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, constantes deste Anexo VII-A, poderão ser adaptados, suprimidos ou acrescidos de outros considerados importantes para a contratação, observado o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993. (grifo nosso)*

De pronto se percebe que a instrução possibilita um grau de discricionariedade ao órgão público, não obstante naquilo que o próprio dispositivo oferece, dentre os critérios impostos pela legislação, jamais baseado na mera vontade própria, sem acrescentar diverso dos já existentes, pois até a utilização do princípio da supremacia do interesse público requer a observância da lei. In verbis:

> *Art. 3° (...)*
> *§ 1° É vedado aos agentes públicos: Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5° a 12 deste artigo e no art. 3° da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei n° 12.349, de 2010).(grifo nosso)*

Destarte, é absolutamente dispensável exigência editalícia pautada em ilegitimidade e ilegalidade da lei, eis que o certame em comento já contempla a previsão de comprovação que demonstre a saúde financeira das empresas participantes. Não há, pois, argumento legal que sustente a premissa de que a atividade de locação de equipamentos necessite da comprovação dos índices e do patrimônio líquido, notadamente do capital circulante, todos de forma concomitante. E o fundamento é o mesmo dispositivo legal supramencionado, aliados aos princípios norteadores das licitações públicas, em especial o da Legalidade e Razoabilidade.

De outra banda, tendo em vista que o item 11.1.6, alínea 'b' prevê: "Balanço Patrimonial do último exercício social exigível, apresentado na forma da lei", mister se faz esclarecer que a Medida Provisória n. 931, de 30 de março deste ano, previu no Art. 4º: "A sociedade limitada cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia de sócios a que se refere o art. 1.078 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social".

Isto posto percebe-se que esta assembleia, cujo prazo foi prorrogado, tem como um dos objetivos, nos termos do art. 1.078, I do Código Civil, "tomar as contas dos

administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico". A própria Instrução Normativa RFB nº 1774/2017, elenca no art. 5º que "A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração".

Desta forma, as empresas que ainda não aprovaram as suas contas e, consequentemente, não publicaram os seus balanços e não transmitiram a ECD relativa ao ano de 2019 poderão, para a comprovação do patrimônio líquido no limite de até 10% do valor da contratação, apresentar o balanço patrimonial do ano de 2018, que é, neste momento, o único efetivamente exigível a teor de toda a legislação acima exposta.

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Aduz o edital acerca da qualificação técnica a ser demonstrada pelo licitante no momento da habilitação:

> *11. DA HABILITAÇÃO*
> *11.1.7. Qualificação técnica:*
> *a. Atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação.*
> *(...)*
> *11.2. Demais disposições quanto à qualificação técnica em havendo, vide o Anexo I, Termo de Referência, Item 10.QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.*
>
> *(...)*
>
> *10. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (HABILITAÇÃO)*
> *Sob pena de desclassificação de sua proposta a licitante, juntamente com os documentos de habilitação, deverá apresentar como qualificação técnica, os seguintes documentos:*
> *10.1. Declaração de que, quando da assinatura do contrato, está apta a fornecer os produtos e que terá estrutura técnica adequada com sede na região denominada Grande Salvador (BA) para a realização do serviço proposto e das manutenções relativas durante todo o período do Contrato.*
> *10.3. A licitante deverá apresentar em sua proposta o certificado ISO 9001 para serviços de assistência técnica de equipamentos de informática e suporte a ambientes computacionais e infraestrutura de redes.*
> *10.4. A licitante deverá apresentar em sua proposta o certificado ISO 20000-1 para serviços de TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO REALCIONADOS AOS SERVIÇOS DE SUPORTE DE INFRAESTRUTURA DE TI, consistindo no provisionamento e operação de Service Desk e Help Desk.*
> *10.5. A licitante deverá apresentar em sua proposta documento emitido pelos fabricantes dos equipamentos, credenciando a licitante como revendedor e assistência técnica autorizada no tangente aos itens I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX e X deste anexo e especificado pelo Anexo II.*
> *10.6. A licitante deverá apresentar em sua proposta prova de registro no CREA/BA para as atividades de Manutenção de equipamentos.*
> *10.7. A licitante deverá apresentar em sua proposta prova de registro no CRA/BA para as atividades de Locação de Mão de Obra, Serviço de Treinamento e Desenvolvimento Profissional.*

> *10.8. A licitante deverá apresentar em sua proposta atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a aptidão para desempenho das atividades pertinentes e compatíveis em características quantidades e prazos com o objeto da licitação devidamente registrados na entidade profissional competente se houver.*
> *10.9. A licitante deverá apresentar em sua proposta comprovação de vinculo profissional de seu funcionário indicado para Gerente de Contrato, conforme solicitado no ITEM 2 – Exigências Adicionais deste termo, apresentando o Relatório de Empregados do recolhimento de FGTS no Sistema CFIP, bem como cópias autenticadas das certificações ITIL Foundation e Green IT Citizen exigidas.*
> *10.10. A licitante deverá apresentar junto a sua proposta, **sob pena de desclassificação da mesma**, Manual em português da Solução Informatizada Software indicada em sua proposta para Gestão da Central de Serviços aonde devem estar claramente indicados o pleno atendimento as especificações exigidas no Anexo III deste edital.*
> *10.11. A licitante deverá apresentar junto a sua proposta, sob pena de desclassificação da mesma, documento emitido pelo fabricante desenvolvedor da Solução Informatizada de Software indicada em sua proposta, credenciando a licitante com a revenda e assistência técnica autorizada da mesma.*

Dada a dimensão do solicitado, será discutido na forma de tópicos.

A. Estrutura Técnica com sede na Grande Salvador/BA

Segundo o item 10.1, o licitante deverá declarar que no momento da assinatura do contrato, disporá de estrutura técnica com sede na Grande Salvador/BA para viabilizar a realização do serviço proposto, bem como as manutenções a serem realizadas ao longo do período contratual.

A Corte de Contas da União rechaça que seja posta esse tipo de exigência no edital, haja vista instalar escritório em localidade específica limita o caráter competitivo da licitação, frustrando o princípio da isonomia, conforme acórdãos a seguir:

> *Abstenha-se de exigir que a vencedora disponha de escritório em localidade específica, requisito que limita o caráter competitivo do certame e macula o princípio de isonomia previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.*
> *Acórdão 43/2008 Plenário*
>
> *(...)*
>
> *Abstenha-se de exigir que a vencedora disponha de escritório em localidade específica, por restringir o caráter competitivo do certame, em contrariedade ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993.*
> *Acórdão 2651/2007 Plenário*

Nesta esteira, o entendimento a ser adotado à despeito da regra de o licitante possuir sede ou filial na localidade especificada no edital, é absolutamente salutar quando o objeto a ser contratado ou o serviço a ser desempenhado carece dessa medida como condição *sine qua nom* para sua execução, caso o órgão entenda pertinente para o atendimento de suas necessidades, desde que seja tecnicamente justificável, e ainda, fixando prazo hábil para que a futura contratada consiga instalar a estrutura física no local escolhido (Acórdão 26/2007 Plenário).

Não sendo essa obrigatoriedade condição obrigatória, como é o caso da Locação de Equipamentos de Tecnologia com Suporte dos Usuários, incluída a manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica, com fornecimento de insumos básicos inerentes aos serviços e equipamentos, a exigência constante do item 10.1 contraria o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, porque estabelece preferência indevida a empresas que possuírem tais estruturas no momento de apresentação de propostas, em detrimento da isonomia que deve haver entre os licitantes.

Isto posto, pugna-se pela retirada do discutido, por trata-se de ofensa à Lei Geral de Licitações.

B. Apresentação do Certificado ISO

São solicitados na proposta a apresentação dos certificados ISO 9001 e ISO 20000-1, para serviços de assistência técnica de equipamentos de informática e suporte a ambientes computacionais e infraestrutura de redes e serviços de tecnologia de informação relacionados aos serviços de suporte de infraestrutura de TI, consistindo no provisionamento e operação de Service Desk e Help Desk, respectivamente.

Entretanto, a exigência destoa da legislação vigente, porquanto não é possível a exigência de certificação ISO, e outras semelhantes, com o fim de habilitação de licitantes ou como critério para a qualificação de propostas, entendimento este sedimentado no Acórdão n.º 1085/2011- Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, 27.04.2011. *In verbis:*

> *(...) Além do que, no ponto de vista do relator, "obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade". Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois "afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto". Por outro lado, não haveria óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação a uma empresa licitante, dado que isso permitiria reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos em tais normas. Por conseguinte, votou por que se negasse provimento ao pedido de reexame, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 1.612/2008-Plenário, no que contou com a acolhida do Plenário. Precedente citado: Acórdão n o 2461/2007, do Plenário.*

E continua o referido Acórdão, que a exigência de certificação ISO, e outras semelhantes, com o fim de habilitação de licitantes ou como critério para a qualificação de propostas não encontra amparo legal, mesmo porque a certificação expedida pela Organização Internacional de Normalização (*International Organization for Standardization - ISO*) ou outras semelhantes nacionais desta natureza, em linhas gerais, constituem apenas critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade.

Entretanto, a demonstração da adequação dos procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, não garante qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada. Nem mesmo indica que estão sendo seguidos os padrões declarados na obtenção da ISO. Assim, deve a exigência ser retirada do edital.

C. Documentos Emitidos pelo Fabricante

Consta dos itens 10.5 e 10.11, que o licitante deverá apresentar em sua proposta documento emitido pelos fabricantes dos equipamentos, credenciando a licitante como revendedor e assistência técnica autorizada no tangente aos itens I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX e X deste anexo e especificado pelo Anexo II, bem como credenciando a licitante com a revenda e assistência técnica autorizada da mesma, respectivamente.

A adoção dessa prática de requisitar do licitante um documento de terceiro que o credencie a participar do certame configura clara limitação à ampla competitividade e à isonomia, afrontando os seguintes dispositivos legais:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Corroborando este entendimento, versa a Lei nº 8.666/1993:

> *Art. 3º (...)*
> *§ 1º É vedado aos agentes públicos:*
> *I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

Nesta linha de raciocínio, o que deve ser priorizado é o interesse público, que carece do maior número possível de concorrentes para que seja alcançada a proposta mais vantajosa para a Administração, de tal modo que qualquer disposição que configure ilegalidade ou interpretação de cláusulas editalícias que imponha condição excessiva para a habilitação ou para aceitabilidade da proposta, deve ser sumariamente retirada.

Com lastro neste entendimento, o TCU afirma que, ao demandar a declaração de fabricante, a Administração Pública retira do licitante a qualidade de concorrente e confere ao fabricante o poder de decidir quais fornecedores estão aptos a participar do certame, "tornando ainda mais tangível a restrição à ampla competitividade e a ofensa ao princípio da isonomia, em consequente redução à possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa" (Decisão nº 735/1997 – Plenário).

A exigência de carta do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante ou aceitabilidade da proposta, importa em restrição à

competitividade, somente encontrando respaldo legal em casos excepcionais, havendo a Administração Pública demonstrado inequivocamente sua necessidade à execução do objeto contratual, questão sedimentada pelo TCU no Acórdão 1805/2015-Plenário:

> *Representação formulada por sociedade empresária apontara suposta irregularidade em pregão presencial, promovido pela Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Cremesp), para a prestação de serviços de impressão e reprografia corporativa, englobando fornecimento de equipamentos, instalação e configuração, serviços de manutenção, peças de reposição e materiais de consumo. Alegara a representante, em síntese, a existência de cláusula restritiva consubstanciada na exigência de "apresentação de declaração do fabricante dos equipamentos ofertados na proposta comercial, que comprove expressamente que a licitante pode comercializar e fornecer peças e insumos, além de prestar assistência técnica destes equipamentos". Realizadas as oitivas regimentais, após a suspensão cautelar do certame, o Cremesp informou que a referida exigência "atenderia ao princípio da padronização e qualidade" e evitaria "o fornecimento de peças, insumos e suprimentos 'genéricos ou piratas'", comprovando "que a contratada tem condições de treinamento técnico para prestar a assistência técnica corretiva e preventiva nos equipamentos". Ao analisar o caso, o relator rebateu as justificativas do Conselho, destacando que, conforme a jurisprudência do Tribunal, "a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, carece de amparo legal, por extrapolar o que determinam os arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93, e 14 do Decreto nº 5.450/2005". Explicou que "essa exigência pode ter caráter restritivo e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, por deixar ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame", ressaltando ainda que "existem outros meios para assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas, tais como pontuação diferenciada em licitações do tipo técnica e preço, exigência de garantia para execução contratual, ou ainda multa contratual". Por fim, ressalvou o relator que "a exigência de declaração do fornecedor como requisito de habilitação somente pode ser aceita em casos excepcionais, quando se revelar necessária à execução do objeto contratual, situação em que deverá ser adequadamente justificada de forma expressa e pública, por ser requisito restritivo à competitividade". O Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, considerou a Representação procedente, decidindo, no ponto, dar ciência ao Cremesp acerca da irregularidade. Acórdão 1805/2015-Plenário, TC 008.137/2015-3, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 22.7.2015.*

No que pertine ao momento de sua apresentação, igualmente o TCU considera impossível exigir o documento em questão, ainda que demandado apenas da empresa vencedora do certame, porquanto a mudança quanto ao momento de apresentação do documento "não descaracteriza a ofensa à isonomia, à ampla competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa", conforme Acórdãos 423/2007 e 847/2012, ambos do Plenário.

Ademais, se a preocupação do Poder Público habita na garantia de qualidade do serviço ou produto, o TCU registra que há formas outras de precaução, como por exemplo: fixar prazos para o reestabelecimento do serviço em caso de avarias, que, se forem descumpridos, acarretariam multas à empresa contratada; especificar o objeto licitado de forma precisa e clara; incluir cláusula editalícia obstando o fornecimento de produtos remanufaturados, recondicionados ou recarregados, caso seja demonstrado o prejuízo em sua utilização (Acórdão nº 1.033/2007); impor apresentação de atestados de capacidade técnica, nos termos do art. 30, inc. II, em harmonia com o disposto no art. 30, § 1º, inc. I, ambos da Lei

nº 8.666/1993; e determinar, no edital, a prestação de garantia para a execução contratual, de acordo com o art. 56 da Lei nº 8.666/1993.

A observância a essas sugestões permite contratar com qualidade, ao tempo em que o gestor se resguarda de questionamentos do controle externo, não havendo, portanto, amparo legal para esta exigência neste certame.

D. Registro na Entidade Profissional Competente

Conforme o instrumento convocatório, a licitante deverá apresentar em sua proposta prova de registro no CREA/BA para as atividades de Manutenção de equipamentos, bem como no CRA/BA para as atividades de Locação de Mão de Obra, Serviço de Treinamento e Desenvolvimento Profissional, itens 10.6 e 10.7, respectivamente.

Há que se deixar claro que, a imposição da necessidade de eventual vinculação a uma entidade competente para a fiscalização do exercício das diversas profissões é atividade básica da empresa, ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, conforme aponta o julgado abaixo do TRF-4 em sede de apelação, veja-se:

> ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E SEGURANÇA. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CREA. NÃO NECESSIDADE. A atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros é que determina a necessidade de vinculação às entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões (art. 1º da Lei 6.839/80). A empresa que tem como atividade básica o comércio e a manutenção de aparelhos e equipamentos eletroeletrônicos de informática, telefonia e segurança não está obrigada ao registro junto ao CREA, tampouco à contratação de profissional engenheiro como responsável técnico. Precedentes deste Tribunal.
> (TRF-4 - AC: 50017504120174047005 PR 5001750-41.2017.4.04.7005, Relator: OSCAR VALENTE CARDOSO, Data de Julgamento: 15/05/2019, QUARTA TURMA)

Vários são os julgados da Corte de Contas que rechaçam esse tipo de exigência por entender que não encontram lastro na legislação vigente, *in verbis*:

> Acórdão 604/2009 - Plenário - 9.2.2.3. abstenha-se de exigir o registro de responsável técnico de empresa licitante junto ao respectivo Conselho Regional de Administração como item de classificação de propostas em licitações para área de apoio administrativo.
>
> (...)
>
> Acórdão 2655/2007 - Plenário - No caso de licitações realizadas visando à contratação de serviços de informática, não há amparo legal para exigir dos licitantes que comprovem o respectivo registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração ou em qualquer outro conselho profissional.'
>
> (...)
>
> Acórdão 1264/2006 - Plenário - 9.2.1. não inclua, nos respectivos editais, exigência relativa ao registro ou à inscrição de empresa da área de informática no Conselho Regional de Administração, por falta de amparo legal;

(...)

> Acórdão 116/2006 Plenário - Abstenha-se de exigir a inscrição do licitante e o registro de atestados referentes a atividade de informática no Conselho Regional de Administração por falta de amparo legal.

Ademais, entende-se que para se impor esse tipo de exigência, é preciso demonstrar, de forma clara e detalhada no processo licitatório, a fundamentação legal para a exigência de registro ou inscrição das licitantes em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões (Acórdão nº 1.071/2009 - Plenário). Sem esses requisitos, entende-se não ser possível incluir essa exigência no edital de licitação.

De pronto, solicita-se que esta exigência importa em descumprimento do art. 30, § 5º da Lei 8.666/93, porquanto é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação, devendo o órgão retirá-lo do instrumento convocatório.

E. Atestados de Capacidade Técnica Registrados em Entidade Profissional Competente

Seguindo o mesmo parâmetro do item anteriormente mencionado, o disposto no item 10.8. que provoca a licitante a apresentar em sua proposta atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a aptidão para desempenho das atividades pertinentes e compatíveis em características quantidades e prazos com o objeto da licitação devidamente registrados na entidade profissional competente, não encontram aparo legal.

Dispõe a Lei Geral de Licitações, no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, acerca da documentação relativa à qualificação técnica que a empresa deve apresentar para habilitar-se frente aos procedimentos licitatórios. Dentre eles, no inciso II está o Atestado de Capacidade Técnica, cujo teor é uma declaração comprovando e atestando que houve o fornecimento de materiais e/ou serviços, detalhando como se deu a contratação e se foi prestado satisfatoriamente.

Desta forma, em se tratando de processo licitatório, cujo objeto se traduz em "Locação de Equipamentos de Tecnologia com Suporte dos Usuários (Help Desk), incluída a manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica, com fornecimento de insumos básicos inerentes aos serviços e equipamentos para CMS", percebe-se claramente que a capacidade aqui solicitada é exclusivamente técnico-operacional, porquanto diz respeito tão somente aos atributos próprios da empresa, desempenhados em razão da atividade empresarial.

Destarte, aduz o Acórdão 205/2017 do Plenário do TCU:

> *Considerando que a exigência de averbação de atestado da capacidade técnica-operacional (ou seja, da licitante, e não do profissional vinculado ao Crea/CAU) é ilegal; Considerando que não pode a Administração, emissor do próprio atestado, deixar de reconhecer aquilo que o atestado está indicando de forma material, em razão de métrica diferente entre a exigência editalícia e a indicada no atestado; Considerando que o contrato foi assinado em 14/12/2016 e possui vigência de*

19/12/2016 a 19/12/2017, inviabilizando a adoção de medida cautelar; Considerando que a diferença de preço entre a proposta da ora representante e a empresa contratada é de R$ 35.000,00, o que constitui apenas 0,6% do valor do contrato (R$ 5.835.000,00), o que demonstra que o custo de desfazer o contrato e gerar um novo certame acabaria eliminando esse potencial ganho, sem considerar o transtorno gerado pelos dias sem contrato ou eventual contrato emergencial, além de eventual indenização a ser paga pela rescisão do contrato. Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, indeferir o pedido de medida cautelar, ante a ausência dos pressupostos necessários, adotar as medidas a seguir e em dar ciência desta deliberação à representante, com cópia da instrução (peça 18), promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: 1. Processo TC-036.177/2016-4 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ). 1.5. Representação legal: não há. 1.6. Determinar à Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz que se abstenha de prorrogar o Contrato Dirac/Fiocruz 35/2016, firmado com a empresa São Carlos Ar Condicionado Ltda., em razão das falhas verificadas no Pregão Eletrônico 28/2016, bem como que inicie o novo certame com a antecedência necessária para evitar a necessidade de prorrogação e/ou contratação emergencial, dando ciência à Secex-RJ quando da celebração do novo contrato; 1.7. Dar ciência à Fiocruz acerca das seguintes falhas constatadas no âmbito do Pregão Eletrônico 28/2016: 1.7.1. exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário; (TCU - RP: 03617720164, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 15/02/2017, Plenário)

Nesta esteira, igualmente o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara proferido em dezembro de 2017, apontou como irregularidade a exigência de "certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação".

Partindo do pressuposto de que a exigência de a licitante averbar seus atestados de capacidade técnica referente a atividades de informática em conselhos de classe é ilegal, deve a Administração coibir esta prática por falta de amparo legal, segundo jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.3972007-TCU-Plenário e 2.095/2005-TCU-Plenário).

F. Comprovação de Vínculo Profissional

Aponta a Câmara Municipal de Salvador no item 10.9, a obrigatoriedade de a licitante apresentar em sua proposta comprovação de vinculo profissional do funcionário indicado para Gerente de Contrato, conforme solicitado no ITEM 2 – Exigências Adicionais deste termo, apresentando, inclusive, Relatório de Empregados do recolhimento de FGTS no Sistema CFIP, bem como cópias autenticadas das certificações ITIL Foundation e Green IT Citizen exigidas.

Diz o artigo 30, § 1º, inciso I, do mencionado diploma legal que poderá ser exigido do licitante, para fins de qualificação técnica operacional "comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente" profissionais em cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obras ou serviços similares àqueles aspirados pelo órgão ou entidade da Administração.

O TCU já se posicionou em julgados diversos no sentido de que a exigência de um vínculo empregatício pré-existente de um profissional integrante do quadro da empresa não encontra respaldo legal, e ainda impõe ao procedimento licitatório barreira para a ampla participação, vez que restrições como esta, decorrentes de requisitos editalícios em excesso não se opera apenas em relação à representante, mas sim a todas as empresas que participarão deste pregão e a inúmeras outras possíveis interessadas, que sequer participem. Pode-se citar:

> *Evite o estabelecimento de redutores aplicáveis à pontuação técnica de propostas de licitantes que não apresentem profissionais técnicos integrantes dos quadros permanentes da empresa por meio de vínculos trabalhistas ou societários, para fins de qualificação técnico-profissional, vez que a exegese conferida por este Tribunal ao disposto no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, notadamente, à expressão "quadro permanente", ampliadora de seu sentido, não traz diferenciação entre esses profissionais, importando essencialmente apenas que o profissional esteja disponível e em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato (vide, e.g. o Acórdão 2297/2005 Plenário)*
>
> *(...)*
>
> *Abstenha-se de incluir, nos editais de licitação, exigências e critérios de pontuação da proposta técnica que violem os princípios da legalidade e da competitividade, a exemplo de critérios que impliquem a comprovação de vinculação de quadro permanente de pessoal ao licitante antes da assinatura do contrato com o órgão. Acórdão 1598/2006 Plenário*
>
> *(...)*
>
> *Abstenha-se de exigir, como condição de qualificação técnica, que os licitantes possuam em seu quadro permanente, os profissionais com as certificações requeridas. Acórdão 80/2010 Plenário*

A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício com o profissional técnico qualificado, seja qual for o critério de comprovação utilizado, mostra-se desarrazoada e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, porquanto deve a Administração atentar-se para o fato de que o profissional deve dispor de condições efetivas para desempenhar dos serviços no momento da execução em uma eventual contratação.

Corroborando brilhantemente este entendimento, o Acórdão 80/2010 Plenário do TCU afasta toda e qualquer dúvida referente a este equívoco:

> *(...)*
> *Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado. A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos*

que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção. Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público. As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais. (...) Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna. (...) Acórdão 80/2010 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Conforme ressaltado, uma das características do Direito Administrativo, aqui incluído, por óbvio, a Lei nº 8.666/1993, é a delimitação da atuação da Administração Pública na persecução do interesse público, não podendo atuar divergente do que a legislação determina, nem a mais, nem a menos, trazendo, pois, segurança jurídica sobretudo por não poder adotar exigências formais e desnecessárias nos processos licitatórios.

G. Documentos em Língua Portuguesa

Acerca do solicitado no item 10.10, a licitante deverá apresentar junto a sua proposta, sob pena de desclassificação, Manual em português da Solução Informatizada Software indicada em sua proposta para Gestão da Central de Serviços aonde devem estar claramente indicados o pleno atendimento as especificações exigidas no Anexo III do edital.

Restou demonstrado pelo órgão entendimento absolutamente contrário à Lei Geral de Licitações, sobretudo no seu art. 3º, § 1º, eis que incluiu incluir no ato convocatório "cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo", haja vista que é praxe no mercado de produtos e serviços referentes a Tecnologia da Informação os catálogos, manuais, prospectos etc., serem na língua inglesa.

É importante salientar que documentos em língua estrangeira emitidos a partir de impressão da internet, não se caracterizam como documento estrangeiro, e, portanto, não carecem de tradução, posto que sua autenticação é realizada internamente, a partir da conferência com o sítio emissor. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União em sede do Acórdão n. 393/13, Plenário.

Segundo Victor Aguiar Jardim de Amorim, com base no disposto no art. 43, §3º da Lei no 8.666, se há dúvida por parte da Administração Pública no teor de qualquer documento enviado em sede de proposta ou de habilitação, é "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

O que o poder público não está apto a proceder é a desclassificação sumária do licitante que enviou corretamente o documento solicitado, supriu o requerido pela Comissão, se utilizando do formalismo excessivo, quando deveria prestigia a razoabilidade e a busca da eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

IV - DO ENVIO DOS DOCUMENTOS FÍSICOS

O edital, quando do item 11.16, versando sobre os prazos de envio dos documentos e proposta ajustada que o licitante provisoriamente vencedor deverá observar, diz:

> *11.16. Os originais ou cópias autenticadas, caso sejam solicitados, deverão ser encaminhados à Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Salvador, situada à Rua Ruy Barbosa, nº 19, Centro, Salvador/BA, CEP 40.020-070, no prazo estipulado pelo Pregoeiro.*

É sabido que o mundo se encontra em meio a pandemia instalada pela Covid-19 (Coronavírus), e assim como nos demais países, os estabelecimentos públicos no Brasil precisaram se adequar rapidamente às novas condições de trabalho pautadas em critérios de saúde e segurança, paralisando de forma parcial as atividades, adotando o "home office", alterando os horários de expediente, operando em contingência etc., na tentativa de dar continuidade ao serviço público.

Em 26 de Abril de 2018, foi publicada a Instrução Normativa (IN) nº 3, que estabeleceu as regras da adoção do SICAF 100% digital. A participação nas compras governamentais foi facilitada e o cadastramento e atualização dos dados passou a ser feita pelo próprio fornecedor, munido de cadastro no Portal Brasil Cidadão e utilização de certificado digital válido (e-CPF, padrão ICP-Brasil), diretamente na plataforma do SICAF, tendo o pregoeiro total acesso de modo virtual dos documentos originais.

Dadas as condições sanitárias enfrentadas, deve haver a flexibilização dessa exigência com o não envio dos documentos originais, e, ainda, igualmente aceito documentos com assinatura eletrônica na ausência da assinatura original, eis que não configura nenhum prejuízo à Administração Pública, nem tampouco burla as recomendações da Organização Mundial de Saúde - OMS para prevenção da COVID-19.

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o recebimento da presente Impugnação eis que tempestiva e nos termos indicados no Edital, para no mérito:

1. Promover a adequação de todo o instrumento convocatório obedecendo à legislação vigente aqui trazida através dos pontos elencados nos itens **I – DO PERÍODO DA LOCAÇÃO, II – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e IV - DO ENVIO DOS DOCUMENTOS FÍSICOS.**

Desta forma, será atendido o que objetiva a Lei 8.666/93, bem como as necessidades da Câmara Municipal de Salvador.

Pede deferimento.
Brasília, 23 de junho de 2020.
MICROCITY COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.